AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE XAXIM – SC

Processo administrativo Nº 134/2019
Pregão Presencial nº 079/2019

CLÍNICA DE MARCO LTDA, já devidamente qualificado nos autos, de número em epígrafe, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO**, pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

I DA SÍNTESE DO PROCESSO

Tratasse de Pregão Presencial formalização de ata de Registro de Preços para a contratação de hospitais especializados e/ou geral para a realização de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade em coluna, joelho, quadril, pé/tornozelo e urologia, incluindo consultas nas mesmas áreas, para atendimento da lista de pacientes na lista de espera, residentes no Município de Xaxim.

Após realizada todos as fazes de credenciamento e propostas e lances verbais, o Recorrente apresentou a melhor proposta, para os itens 2, 3, 4 da presente licitação.

Antonio José de Marco

Entretanto, o Pregoeira, aberto os envelopes de proposta, desabilitou do Recorrente pela ausência da cartão de CNPJ.

O recorrente apresentou recurso no prazo legal, sendo mantida a decisão da Pregoeira.

Irresignado com a presente decisão, apresenta o presente recurso.

É síntese necessária.

II - DO RECURSO HIERÁRQUICO

Sustenta a pregoeira em sua decisão que a administração está atrelada a as condições do edital, e por isso ao não apresentar, não teria como não tomar outra decisão que não a inabilitação.

Entretanto tal decisão acarreta um declaro e manifesto ofensa a lei das licitações combinado com lei de desburocratização do serviço público lei 13.726/2018.

A presente decisão é contrária ao artigo 32, §3º da lei de Licitações, ou seja:

> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
>
> § 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

No momento em que o Município em seu item 5.1.1, alínea "e", exigiu obrigatoriamente a realização do certificado registro cadastral, para a participação no edital, a mesma substitui a exigência de

Antonio José de Moura

documentos de habilitação, combinado com o artigo 3º, §1º da lei 13.726/2018:

> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
> [...]
> **§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido. (sem grifo no original).**

A presente lei foi criada, com um forte clamor social, com intuito de criar-se um procedimento administrativo mais eficiente, menos burocrático e simples, a fim de buscar efetivo cumprimento de seus desideratos.

Nesse sentido, está claro que a decisão de pregoeira se deu em contrário a moderna legislação vigente, ao qual veda a exigência duplicada de documentos, já comprovados por outro válido.

A licitação por se tratar de procedimento administrativo, também deve cumprir com tais determinações da lei 13.726/2018.

Vale destacar, que o referido documento não traz qualquer prejuízo a administração, tendo em vista que a qualificação técnica e capacidade de realizar os itens do edital, forma amplamente comprovadas pelo recorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU, é muito clara, em que administração deve buscar realizar diligencias, a fim de garantir a mais vantajosa para administração pública.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1758-46/03-P (DOU 28/11/2003), entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal

Antonio José de Lima

da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

No mesmo sentido é o entendimento do STF:

> Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Por fim, não cabe outra alternativa, Autoridade superior do que reforma a decisão da Pregoeira, e declara habilitado o Recorrente.

III - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, vem requer o recebimento do presente recurso hierárquico afim de declara a Clínica De marco Ltda., habilitada e ainda vencedora dos itens 2, 3 e 4 do presente pregão presencial.

Termos em que,

Pede o deferimento.

Xaxim – SC, 18 março de 2020.

Antonio José de Marco

ANTONIO JOSÉ DE MARCO.

RES: DECISÃO RECURSAL PR 0079/2019

De : Clínica De Marco - Andreia <demarco@clinicademarco.com.br> Qua, 18 de mar de 2020 15:54
Assunto : RES: DECISÃO RECURSAL PR 0079/2019 2 anexos
Para : 'Pref. de Xaxim - Ediane Gonçalves de Almeida' <ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br>

Segue em anexo recurso.

Att, Clínica de Marco
(49) 33232323

De: Pref. de Xaxim - Ediane Gonçalves de Almeida [mailto:ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 13 de março de 2020 15:54
Para: demarco@clinicademarco.com.br; advfabricionunes@gmail.com; licitacoes2@hsvp.com.br
Assunto: DECISÃO RECURSAL PR 0079/2019

boa tarde

encaminho em anexo Decisão Recursal referente ao pregão presencial n° 0079/2019.

informo que esta decisão será divulgada na página eletrônica do município

fica aberto o prazo de 3 dias para recurso hierárquico.

Qualquer dúvida estamos a disposição

Att

EDIANE G. DE ALMEIDA
Diretora Geral
Município de Xaxim
(49) 3353 8201

PREFEITURA DE
XAXIM
FONE: 3353.8200
Rua Rui Barbosa, 347 - Centro
www.xaxim.sc.gov.br

Xaxim.pdf
2 MB